

MENSAGEM DE LEI Nº 106/2014

Maringá, 14 de outubro de 2014.

VETO Nº 956/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 9.863, de 12 de setembro de 2014, de autoria dos Vereadores, que dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá.

O Veto Parcial ora oposto se refere ao §1º, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 9.863/2014, nos termos que segue.

Insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que a competência dessa Casa Legislativa se põe a elaboração de normas gerais, não cabendo adentrar na seara da organização e execução dos serviços públicos.

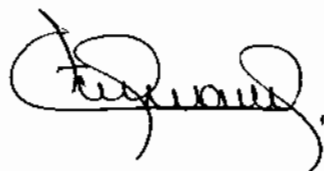
Nesse sentido, ao dispor no §1º, do artigo 1º, os meios específicos em que deverão ser divulgadas as sessões de licitação, a Câmara Municipal de Maringá usurpa competência própria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A





Isso porque, compete ao Poder Executivo dispor e regulamentar quais os meios de divulgação serão utilizados para a implementação da presente Lei. Não compete ao Poder Legislativo já estabelecer esses meios, principalmente diante o fato da existência de leis específicas que regulamentam o Portal da Transparência, meio próprio e eficaz para a divulgação dos atos administrativos.

Assim, ao regulamentar as formas de organização da administração, estabelecendo que a divulgação deverá ocorrer no “site oficial, nas redes sociais e no *You Tube*”, o Poder Legislativo adentra na âmbito de organização próprio do Poder Executivo, desrespeitando os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória.

Dentre os princípios em comento, destaca-se aquele previsto no artigo 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”*.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, função ou empregos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III – organização da defensoria Pública do Estado e das polícias Civil Militar;

IV – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;



Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete **privativamente ao prefeito** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

IX – administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guara de aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XI – Celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou provadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;

XIV – promover os serviços e obras da Administração Pública;

Ainda, o projeto apresentado fere o princípio da tripartição dos poderes, quando interfere em normas regulamentares que são inerentes ao poder-dever da Administração, neste caso, o Poder Executivo. Considerando que o Município, enquanto ente político-administrativo integrante da federação, é dotado de autonomia nos termos constitucionais, cumpre a ele, em regra, a competência para exercer o poder de polícia em âmbito local.

Do mais, insta ressaltar que a Administração possui meios próprios de divulgação, como o caso do Portal da Transparência, disposto em lei, razão pela qual mostra-se



dispensável a divulgação em outros meios, principalmente diante do fácil acesso ao Portal da Transparência, no site oficial do Município.

Outrossim, a inclusão de outros meios de divulgação, como o You Tube, exigiria um maior tempo de servidores que necessitariam acompanhar todo o processo de disponibilização dos arquivos e lançamento de dados.

Diante o exposto não resta outra alternativa senão o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 9.863/2014, especificamente ao contido no §1º, do artigo 1º.**

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CLAUDIO FERDINANDI
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Manzatto
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.863.

Autores: Vereadores.

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá.

Art. 1.º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, além de promover a transmissão *on line*, via *internet*, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder, deverão ainda promover a gravação em áudio e vídeo de todas as sessões de licitações e disponibilizá-las na *internet*.

§ 1.º As gravações das sessões de licitações deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no *site* oficial de cada um dos Poderes, nas redes sociais *on-line* e também no *site YouTube*.

§ 2.º A disponibilização das gravações citadas no *caput* deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das sessões.

§ 3.º Os vídeos deverão ser identificados com a legenda do certame correspondente, incluindo-se a data da sessão, o número do processo administrativo e a modalidade da licitação.

Art. 2.º Para os fins do artigo anterior, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a adquirir os equipamentos e *softwares* que se fizerem necessários, assim como a contratar a prestação de serviços técnicos especializados.

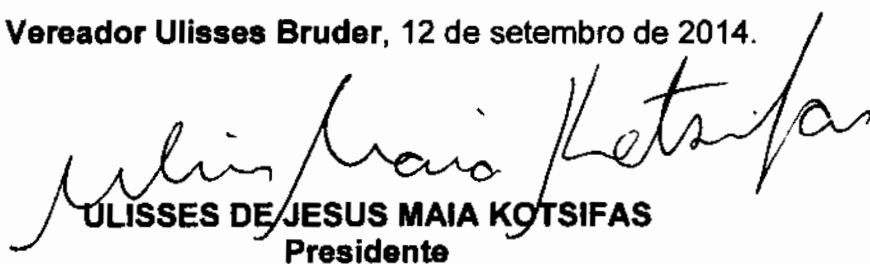
Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo disporão do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.



Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de setembro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário